



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.240.384 - RS (2011/0046690-5)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL IPERGS
PROCURADOR : CYNTHIA COLETO ASSUMPÇÃO E OUTRO(S)
RECORRIDO : GILBERTO INÁCIO BOCALON
ADVOGADO : BIANCA SCHUBERT GOLLO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR MILITAR. IPERGS. SUSPENSÃO DO PROCESSO. MATÉRIA PACIFICADA. RESP 1.111.099/PR. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA.

1.A Primeira Seção desta Corte, na assentada do dia 25.8.2010, ao apreciar questão referente à suspensão dos processos em que se discute à incidência de contribuição previdenciária sobre proventos da inatividade e pensões de servidores públicos do Estado do Paraná, diante da pendência de decisão em ação direta de inconstitucionalidade (REsp n. 1111099/PR, de relatoria do Min. Hamilton Carvalhido, apreciado sob o rito do art. 543-C do CPC e da Res. STJ n. 8/08), pacificou o entendimento no sentido de que o julgamento da ADIN n. 2.189-3 não configura caso de suspensão do processo, nos termos do art. 265 do CPC. Diante da semelhança da questão ora em análise, aplica-se a mesma lógica adotada pela Primeira Seção no mencionado representativo da controvérsia.

2. Recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, com destaque."

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Humberto Martins (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 07 de abril de 2011.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.240.384 - RS (2011/0046690-5)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL IPERGS
PROCURADOR : CYNTHIA COLETO ASSUMPÇÃO E OUTRO(S)
RECORRIDO : GILBERTO INÁCIO BOCALON
ADVOGADO : BIANCA SCHUBERT GOLLO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de recurso especial interposto pelo Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. MILITAR INATIVO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NA LEI Nº. 7.672/82. INCONSTITUCIONALIDADE DA EXPRESSÃO “E DOS MILITARES” E DA REFERIDA CONTRIBUIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREJUDICIALIDADE EXTERNA. SENTENÇA MANTIDA.

I – Questão prejudicial externa: Mesmo havendo recurso extraordinário pendente contra o julgamento da ADI nº. 70010738607, a Lei estadual nº. 7.672/82, especificamente na parte em que previa a exigência de contribuição previdenciária sobre os proventos percebidos pelos inativos e pensionistas, foi tida por inconstitucional pelo STF em diversas oportunidades, a partir do advento da EC nº 20/98, razão pela qual descabe a alegação de prejudicialidade externa.

II – Contribuição previdenciária do militar inativo: A Lei Complementar Estadual nº. 12.065/2004 não se aplica aos militares conforme decidiu o Pleno do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul no julgamento da ação direta de inconstitucionalidade nº. 70010738607. Já a Lei Estadual nº. 7.672/82 não se aplica aos militares inativos por força da Emenda Constitucional nº. 20/98, muito menos teve sua eficácia restaurada em razão do julgamento de inconstitucionalidade da Lei Complementar Estadual nº. 12.065/2004, permanecendo aplicável somente aos militares da ativa. Mostra-se, portanto, indevida a cobrança da contribuição estabelecida pela Lei Estadual nº. 7.672/82 em relação aos militares inativos.

NEGADO PROVIMENTO AO APELO, À UNANIMIDADE".

No recurso especial, manifestado com fulcro nas alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional, sustenta o recorrente ser *"inegável que o mérito do presente feito, qual seja, cessação do desconto previsto no artigo 42, alínea "a", da Lei 7.672/82 e restituição dos valores recolhidos a esse título, a contar da EC n.º 41/03, está na dependência da decisão a ser proferida nos autos da ADIn antes citada, impondo-se a suspensão do presente feito,*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nos termos do artigo 265, inciso IV, alínea "a", do Código de Processo Civil".

Aduz, ainda, que "o dissídio entre as decisões confrontadas resta evidenciado, pois na supratranscrita se determinou a suspensão do processo até julgamento a ser proferido na ADIN, ao passo que no caso vertente restou afastada a preliminar de suspensão do feito, nos termos do citado dispositivo processual, julgando-se o mérito".

Não houve contrarrazões (e-STJ fl. 118).

Juízo positivo de admissibilidade às fls. 121/132 (e-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.240.384 - RS (2011/0046690-5)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR MILITAR. IPERGS. SUSPENSÃO DO PROCESSO. MATÉRIA PACIFICADA. RESP 1.111.099/PR. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA.

1.A Primeira Seção desta Corte, na assentada do dia 25.8.2010, ao apreciar questão referente à suspensão dos processos em que se discute à incidência de contribuição previdenciária sobre proventos da inatividade e pensões de servidores públicos do Estado do Paraná, diante da pendência de decisão em ação direta de inconstitucionalidade (REsp n. 1111099/PR, de relatoria do Min. Hamilton Carvalhido, apreciado sob o rito do art. 543-C do CPC e da Res. STJ n. 8/08), pacificou o entendimento no sentido de que o julgamento da ADIN n. 2.189-3 não configura caso de suspensão do processo, nos termos do art. 265 do CPC. Diante da semelhança da questão ora em análise, aplica-se a mesma lógica adotada pela Primeira Seção no mencionado representativo da controvérsia.

2. Recurso especial não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator): Sem razão a parte recorrente.

Alega-se, no especial, a violação ao artigo 265, inciso IV, alínea *a*, do CPC, ao argumento de que a presença de questão prejudicial externa impõe a suspensão do processo, em razão do recurso extraordinário n. 515.781, interposto contra o acórdão relativo ao julgamento de procedência da ADIN n. 70010738607, ajuizada em face da Lei n. 12.065/04.

O Tribunal de origem negou o pedido de suspensão sob o fundamento de que o próprio Supremo Tribunal Federal, em diversas ocasiões, declarou a inconstitucionalidade da Lei n. 7.672/82, especificamente na parte em que previa a contribuição previdenciária sobre os proventos de inativos e pensionistas. Confira-se (e-STJ fl. 96):

De início, analiso a preliminar de suspensão do processo por prejudicialidade externa, em razão da existência de recurso extraordinário interposto contra o acórdão que decidiu a ADI nº 70010738607, que está pendente de julgamento. Todavia, na esteira do que vem decidindo esta Câmara, mesmo havendo o referido recurso extraordinário pendente de julgamento, **a Lei 7.672/82, especificamente na parte em que previa a exigência de contribuição previdenciária sobre os proventos percebidos pelos inativos e pensionistas, havia sido declarada inconstitucional pelo STF a partir do advento da EC nº 20/98, pelo próprio Supremo Tribunal Federal em**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**diversas oportunidades (RE n.º 368014 AgR – RS, Segunda Turma, Supremo Tribunal Federal, Rel. Min. Maurício Corrêa, Julgado em 08/04/2003; ADIMC n.º 2.196 – RJ, Tribunal Pleno, Supremo Tribunal Federal, Rel. Min. Moreira Alves, Julgado em 08/06/2000).
(Grifo nosso).**

A Primeira Seção desta Corte, na assentada do dia 25.8.2010, ao apreciar questão semelhante, referente à suspensão dos processos em que se discute à incidência de contribuição previdenciária sobre proventos da inatividade e pensões de servidores públicos do Estado do Paraná, diante da pendência de decisão em ação direta de inconstitucionalidade (REsp n. 1111099/PR, de relatoria do Min. Hamilton Carvalhido, apreciado sob o rito do art. 543-C do CPC e da Res. STJ n. 8/08), pacificou o entendimento no sentido de que o julgamento da ADIN n. 2.189-3 não configura caso de suspensão do processo, nos termos do art. 265 do CPC, conforme precedente desta Segunda Turma, de minha relatoria, assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INEXISTÊNCIA. SUSPENSÃO DA AÇÃO DE REPETIÇÃO ATÉ O JULGAMENTO DA ADI N. 2189-3 (ART. 265, INC. IV, "A", DO CPC). IMPOSSIBILIDADE. CAUTELAR DEFERIDA NO STF. SUSPENSÃO DE DISPOSITIVOS DA LEI ESTADUAL N. 12.398/98 DO PARANÁ. COBRANÇA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE INATIVOS E PENSIONISTAS.

1. Não havendo no acórdão omissão, contradição ou obscuridade capaz de ensejar o acolhimento da medida integrativa, tal não é servil para forçar a reforma do julgado nesta instância extraordinária. Com efeito, afigura-se despicienda, nos termos da jurisprudência deste Tribunal, a refutação da totalidade dos argumentos trazidos pela parte, com a citação explícita de todos os dispositivos infraconstitucionais que aquela entender pertinentes ao desate da lide.

2. A Suprema Corte, na ADI n. 2189-3, deferiu medida cautelar apenas para suspender, até decisão definitiva, as normas contidas na Lei Estadual n. 12.398/98 relativas à incidência de contribuição previdenciária sobre os proventos dos servidores inativos e pensionistas, não existindo determinação relativa à suspensão do julgamento de processos que envolvessem a aplicação da referida lei.

3. Em diversos julgados posteriores à referida cautelar o Supremo Tribunal Federal, por suas duas Turmas, julgou demandas semelhantes em desfavor do Estado do Paraná, demonstrando estar consolidado o entendimento na instância máxima quanto à inconstitucionalidade da Lei Estadual n. 12.398/98, no tocante à cobrança da contribuição previdenciária dos pensionistas e servidores inativos, posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98 e antes da vigência da de n. 41/03.

4. In casu, não se vislumbra a hipótese de incidência do art. 265, inc. IV, "a", do CPC, porquanto vigente medida cautelar dispondo expressamente sobre a relação jurídica travada entre as partes, no sentido de não permitir a cobrança das contribuições previdenciárias dos inativos e pensionistas pelo Estado do Paraná.

Ademais, conforme consta em diversos julgados, a Corte Suprema vem dando prosseguimento ao julgamento das lides relativas à Lei Estadual n. 12.398/98,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decidindo reiteradamente em desfavor do Estado do Paraná, não existindo amparo jurídico ao obstáculo que se pretende impor aos contribuintes com o não-julgamento das respectivas demandas.

5. Recurso especial não provido.

(REsp 1000943/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 25.5.2010)

Diante da semelhança dos fundamentos apresentados, penso ser aplicável a orientação firmada no acórdão em referência na hipótese dos autos.

Observa-se, ainda, que a orientação retratada no REsp n. 911.533/PR, indicado como paradigma, no tocante à suspensão dos processos relativos ao ParanaPrevidência até o julgamento da ADIN n. 2.189-3, não se coaduna mais com a **atual** orientação do STJ.

Do exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0046690-5 **PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.240.384 / RS**

Números Origem: 00110801911099 10801911099 70035227263 70040081366

PAUTA: 05/04/2011

JULGADO: 07/04/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EUGÊNIO JOSÉ GUILHERME DE ARAGÃO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IPERGS
PROCURADOR : CYNTHIA COLETO ASSUMPÇÃO E OUTRO(S)
RECORRIDO : GILBERTO INÁCIO BOCALON
ADVOGADO : BIANCA SCHUBERT GOLLO

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Previdenciárias - Servidores Inativos

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, com destaque."

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Humberto Martins (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.